



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 068/2022,**

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2022, de autoria dos Vereadores: Presidente Carlos A. Machado, Vice Presidente Tarso Campigoto, 1º Secretário Darci Massuqueto e 2º Secretário Ivaldonir Panatto.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2022**, de autoria dos Vereadores, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **PREÂMBULO**

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa e operacional e o Regime de Competência da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente proposição encontra respaldo nos Artigos 32 e 35 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 56, 59, 91, 154, do Regimento Interno e PARECER JURÍDICO em anexo.

#### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 32.** À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

*I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*

**Art. 35.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

*III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;*

#### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 56.** Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

**Art. 91.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

#### **QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

**Art. 154 RI.** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 24 de agosto de 2022.

**DARCI MASSUQUETO**

Presidente

**IVALDONIR LUIZ PANATO**

Secretário

**VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE**

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território de Iguazu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.**

Sobre o Projeto de Resolução nº 01/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul e estabelece outras providências, opinamos a seguir.

**DO PROJETO E HISTÓRICO.**

O projeto de RESOLUÇÃO nº 01/2022 prevê em sua SUMULA o seguinte:

*“Dispõe sobre a Estrutura Administrativa e operacional e o Regime de Competência da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, e dá outras providências”.*

Trata-se de projeto de Resolução lei da regulamentação da estrutura administrativa da Câmara, estabelecendo-se qual é o organograma de funcionamento do Poder Legislativo, ou seja, a Estrutura Organizacional.

Estabelecendo-se as atribuições do Plenário, dos Órgãos de Direção, das Competências dos Órgãos da Estrutura Organizacional, atribuições das Comissões Legislativas, dos Órgãos de Fiscalização, da Ouvidoria, de Assessoramento Jurídico, atribuições dos Setores Administrativos, dos Setores Legislativos, fixando-se ainda o FLUXOGRAMA DA ESTRUTURA ADMINSITRATIVA, dentre outros.

A criação da Estrutura Organizacional e sua publicação é exigência legal, estando portanto o Poder Legislativo regulamentando um norma.

Quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos, estão dentro da competência municipal, cabendo ao Poder Legislativo a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Neste sentido analisando-se o conteúdo do projeto não encontramos ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores à decisão do que é bom ou não para o município.

### **CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Resolução nº 01/2022 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 29 de agosto de 2.022.

  
**Edenilson Fausto.**